



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PLN 2/2025  
00058**

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

**EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)**

**PROPOSIÇÃO: PLN 02/2025**

Data: 11/07/2025

**Texto da emenda**

Art. 93, § 12. Consideram-se entre as entidades previstas nos art. 90 a art. 92 e poderão receber transferências a título de contribuições e auxílios os fundos de natureza privada e com finalidade pública destinados a apoiar, aparelhar e aperfeiçoar as entidades públicas e privadas que se enquadrem nas disposições estabelecidas neste artigo.

**Justificativa**

A inclusão do dispositivo visa possibilitar que os fundos de natureza privada com finalidade pública possam receber transferências de recursos da União, nos termos dos arts. 90 a 92 do PLDO 2026, de forma a proporcionar apoio, aparelhamento e aperfeiçoamento às entidades com as quais apresentem vínculos. Tendo em vista que esses fundos são constituídos com a finalidade de prestar apoio a entidades específicas, é fundamental que sejam autorizados a receber recursos quando as entidades apoiadas se enquadram nos dispositivos delineados no âmbito dos arts. citados.

O artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94, ao instituir o Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, estabelece expressamente que os recursos são destinados ao aparelhamento e à capacitação dos seus membros e servidores. Assim, o recebimento de recursos pelo seu Fundo de Aperfeiçoamento permitirá que a Defensoria Pública da União amplie o seu atendimento à população vulnerável do país, sobretudo nas cidades localizadas no interior dos Estados.

O art. 4º, I, da Lei 14.941, de 30 de julho de 2024, que cria o Conselho Curador do FADPU, por sua vez, possibilita que o FADPU receba recursos decorrentes “de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras”, dentre outros. Ademais, conforme estabelece o §2º do seu art. 4º, os recursos destinados ao referido Fundo possuem natureza privada com finalidade pública.

Diante desse contexto, o pedido de alteração da LDO ora apresentado tem como escopo primordial evitar divergências acerca da possibilidade de recebimento, pelo FADPU, de transferências por meio de contribuições e auxílios, como forma de possibilitar a interiorização da Defensoria Pública da União e a ampliação da prestação da assistência jurídica integral e gratuita às pessoas vulneráveis do país, como já acontece no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados.

**DAMARES REGINA ALVES  
REPUBLICANOS/ DF**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4043786726>